

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2306 DE 1996

Altera os artigos 7, 37, 40 e 60 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Max Rosenmann

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Max Rosenmann que visa alterar artigos da Lei 9.099/95 no intuito de substituir a expressão “juiz leigo” por “juiz instrutor”.

Como justificativa, o autor alega que “a expressão “juiz leigo” vem trazendo aos advogados, investidos neste *munus publicus* constrangimentos oriundos da desconfiança por parte dos jurisdicionados. Estes procuram um juiz e não um leigo como eles para dirimir as suas contendas, de modo que a expressão é inadequada para designar as relevantes funções desempenhadas pelo juiz não togado.”

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Cumpre, nesta ocasião, o pronunciamento quanto a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de lei em questão.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I da CF) e a legitimidade de iniciativa preconizada no art. 61, caput da Constituição Federal.

Contudo, a proposição apresenta vícios de inconstitucionalidade material, injuridicidade e inadequada técnica legislativa, conforme veremos.

A Constituição Federal dispõe que “a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas na lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Conforme se observa, a expressão “juiz leigo” está prevista no texto da Constituição Federal o que inviabiliza sua alteração por meio de lei ordinária acarretando a inconstitucionalidade material do presente Projeto de lei.

Ao utilizar a expressão “juiz leigo”, o legislador constituinte visou diferenciar os mesmo dos juízes togados que ingressam na carreira através de concurso público e passam a fazer parte da carreira da magistratura nos moldes do art. 93, I da CF.

Ademais, a expressão “juiz instrutor” não nos parece ser a mais acertada. A palavra instrutor significa “aquele que dá instruções ou ensino ou aquele que adestra”. Essa definição não esclarece a verdadeira tarefa do juiz leigo que é auxiliar o juiz togado na instrução processual. A diferenciação que o texto constitucional pretendeu fazer do juiz leigo em relação ao juiz togado reside no fato de que apenas ao juiz togado compete julgar a demanda.

Nesse sentido, José Afonso da Silva esclarece que “os juízes leigos não têm poder de decisão autônoma, pois eles só funcionam juntamente com o juiz togado. Por isso é que a lei estatui que o juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.518).

Assim, a competência do juiz leigo é: conciliar, instruir, arbitrar e conduzir o processo, visto que a sentença cabe ao Juiz togado homologar. Nesse contexto, a palavra instruir diz respeito ao processo, mais precisamente, as etapas do processo. Além disso, a substituição da expressão juiz leigo por juiz instrutor poderia gerar na mente do jurisdicionado, a idéia de um juiz professor vez que a palavra instrutor têm exatamente esse significado.

O juiz leigo não está lá para ensinar algo a alguém e, sim, para conduzir as etapas do processo que antecedem a decisão final. Ademais, não é razoável pensar que o jurisdicionado possa desconfiar da atividade do juiz leigo apenas por esta denominação, uma vez que a atividade do juiz leigo é exercida por advogados com mais de 5 (cinco) anos de experiência. Ora, dificilmente alguém desconfiaria do trabalho deste profissional.

Cabe salientar, por fim, que a proposição utiliza cláusula revogatória genérica e deixa de indicar, no seu art. 1º, a finalidade da lei conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 2.306/96 e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**

**Relator**